



Número: **0800563-07.2020.8.14.0062**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Tucumã**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.634,88**

Assuntos: **Nomeação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)	
----- EPP (REU)		BARBARA SANTOS ROCHA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TUCUMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27600071	03/06/2021 10:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0800563-07.2020.8.14.0062

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Inaudita Altera Pars, proposta por ----- em face de MUNICÍPIO DE TUCUMÃ – PA e -----, todos já qualificados.

A parte autora alega, em síntese, *“foi devidamente aprovada na posição nº 106, dentro do número de vagas (foram ofertadas 106 vagas para esta especificação de cargo, inicialmente, sob a modalidade ampla concorrência) ”*. Ademais, afirma que *“no mesmo dia em que foi praticado o ato que apresentou o resultado final de aprovados no certame, foi também editado o edital de homologação do concurso e [...] a candidata só teria 5 (cinco) dias para comparecer à entrega de documentos visando sua nomeação e posse.”*

Com efeito, acrescenta ainda que *“por ato próprio e sem prévio aviso ou notificação PESSOAL, só veio a descobrir que havia sido convocada 1 (um) dia após a data limite fixada para apresentação de documentos, tendo sido, inclusive, impedida de entregar os documentos desejados.”*

A autora considera ilegal a conduta da Administração Pública, uma vez que houve falta de transparência ao realizar as convocações de forma escusa, descumprindo, assim, o preceito constitucional da publicidade.

Juntou documento do alegado (ID nº 20340901, 20340902, 20340903 e 20340904)

Os requeridos apresentaram devidamente contestação (ID nº 24449819 e 25512594).

Decido.

A tutela de urgência, enquanto modalidade de tutela provisória encontra-se amparada pelo artigo 300 do CPC e seguintes:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Da leitura da norma, infere-se que a tutela de urgência, que pode ter natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou cautelar, tem seu deferimento condicionado à presença dos clássicos requisitos: *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade do direito alegado; e o *periculum in mora*, materializado no risco de dano ao direito da parte (natureza satisfativa) ou ao resultado útil do processo (natureza cautelar).

A verificação da presença de tais requisitos é feita em sede de cognição sumária, ou seja, com base da análise da probabilidade de o direito alegado ser reconhecido ao final, na sentença.

Em análise detida nos presentes autos, entendo que os requisitos se encontram presentes. Explico.

É incontroverso que a autora restou aprovada dentro do número de vagas, possuindo, portanto, direito subjetivo a nomeação. Nada obstante, sendo nomeada para cargo municipal, segue amparada pelos ditames do Regime Jurídico do respectivo ente.

Nesse sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do município de Tucumã (Lei Municipal nº 214/2001) bem dispõe, em seu art. 24:

*Art. 24. A posse ocorrerá no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação oficial do ato por órgão competente.*

Ocorre que na presente situação fática, o prazo designado para a posse da autora foi de **05 (cinco) dias úteis**, estando, assim, em desconformidade com a normativa municipal. Logo, demonstrando que se encontra presente a probabilidade do direito invocado.

Noutra monta, no que tange ao perigo de dano, é evidente que há também caracterizado, uma vez que o transcurso do prazo por si só já é capaz de implicar em danos a autora, como a ausência de remuneração, recolhimento de contribuições para a previdência, dentre outros.

Ademais, há de se esclarecer ainda que não é razoável exigir que os candidatos aprovados leiam diariamente o Diário Oficial, a fim de verificar eventual nomeação para o cargo em que foi aprovado devidamente. Logo, a comunicação única e exclusivamente por Diário Oficial não é mecanismo idôneo para cientificação do candidato quanto a eventual nomeação.

Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONSTITUIÇÃO LOCAL. **EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. FALTA DE ADOÇÃO DE MEIOS EFICAZES PARA A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA NO CERTAME. NECESSIDADE DE NOVA COMUNICAÇÃO COM REABERTURA DO PRAZO PARA POSSE.** 1. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 77, inciso VI, explicita a necessidade de haver comunicação pessoal por correspondência do candidato aprovado em concurso público. Logo, ainda que o edital do certame determine a publicação do ato no diário oficial, deve-se respeitar o mandamento constitucional expresso no sentido de que a comunicação deve ser pessoal e por correspondência. 2. No caso, o telegrama não chegou a ser entregue à candidata, por ela não ter sido encontrada. Todavia, o ente público não adotou qualquer outra medida para realizar a convocação da candidata aprovada, seja por envio de e-mail, seja por tentativa de contato telefônico, seja, até mesmo, pela certificação de que a correspondência pessoal fora efetivamente entregue ao destinatário. Assim, a comunicação do impetrante não se concretizou, ainda que o endereço da candidata estivesse rigorosamente atualizado. 3. **Os princípios da razoabilidade, da**

publicidade e da boa-fé objetiva recomendam uma postura mais ativa e transparente por parte do órgão público na convocação dos aprovados em concurso, garantindo-lhes a efetiva ciência das informações necessárias ao acesso ao cargo público. Obviamente, não se trata de obrigar o ente público de ficar eternamente à procura do candidato aprovado, mas simplesmente de adotar medidas eficazes ao cumprimento do preceito da Constituição do Estado que exige a comunicação pessoal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 38168 RJ 2012/0112400-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015) (g.n.)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PERDA DO PRAZO. **POSSE. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. 1 - **Embora correta a publicação do ato convocatório para posse em jornal de grande circulação, e inadmissível que esta seja a única forma de se dar conhecimento ao candidato aprovado em concurso público, razão pela qual deve a organizadora do certame esgotar os meios disponíveis para proceder a ciência pessoal do interessado, sob pena de violação aos princípios constitucionais fundamentais, notadamente os princípios da razoabilidade e eficiência.** 2 - Tendo em vista a incerteza da efetiva nomeação e o considerável lapso temporal entre a divulgação do resultado e a convocação do aprovado, a intimação pessoal do candidato para tomar posse é medida que se impõe, eis que não se pode exigir o acompanhamento diário das publicações dos atos administrativos no órgão oficial. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS. (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 02955946320098090051 GOIANIA, Relator: DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 21/10/2010, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 700 de 18/11/2010)

Por fim, não havendo prejuízo na efetivação da tutela nesse momento, uma vez que a medida pode vir a ser revertida a qualquer momento, restam plenamente demonstrados os requisitos autorizadores.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a ré, MUNICÍPIO DE TUCUMÃ – PA, no prazo de 72 horas, expeça novo ato convocatório para a posse de ----- para o cargo de PROFESSOR II – PEDAGOGO – ZONA URBANA, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para a posse, em observância ao art. 24, da Lei Municipal 214/2001).

O descumprimento da presente decisão acarretará multa diária de R\$100,00

por descumprimento da obrigação posta, salvo nova manifestação deste juízo.

CUMPRA-SE.

P.R.I.C.

Tucumã-PA, 02 de junho de 2021.

Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã